

situado em Vila Lourdes, pertencente ao município, onde se encontra edificada a EEPG Vila Lourdes, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao PPI n.º 72.146/79, da Procuradoria Regional de Araçatuba, a saber: "Iniciam-se no ponto 1, situado na intersecção dos alinhamentos prediais das ruas João Batista Borges e José Marques Nogueira; deste ponto seguem em linha reta, pelo alinhamento predial da Rua João Batista Borges, com o rumo de 82º21'NW e na distância de 126,60m, confrontando em parte com propriedade de José Lopes Siqueira ou sucessores até encontrar o ponto 2; deste ponto defletem à esquerda e seguem em linha reta, com o rumo de 14º02'SW e na distância de 83,30m, confrontando com propriedade de Prefeitura Municipal de Turiúba, até encontrar o ponto 3; deste ponto defletem à esquerda e seguem em linha reta, com o rumo de 82º11'SE e na distância de 69,90m, confrontando com propriedade de Melo Vialli ou sucessores, até encontrar o ponto 4; deste ponto defletem à esquerda e seguem em linha reta, com o rumo de 14º02'NE e na distância de 44,20m, até encontrar o ponto 5; deste ponto defletem à direita e seguem em linha reta, com o rumo de 82º17'SE e na distância de 62,40m, até encontrar o ponto 6, confrontando do ponto 4 ao ponto 6 com o imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Turiúba; do ponto 6, defletem à esquerda e seguem em linha reta, pelo alinhamento predial da Rua José Marques Nogueira, com o rumo de 05º05'NE e na distância de 39,00m, até encontrar o ponto 1, início da presente descrição, encerrando a superfície de 8.115,32m² (oito mil, cento e quinze metros quadrados e trinta e dois decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de junho de 1986.

DECRETO N.º 25.338, DE 4 DE JUNHO DE 1986

Transfere da administração da Secretaria da Educação para a da Secretaria da Saúde, imóvel que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido da administração da Secretaria da Educação para a da Secretaria da Saúde, com destino à instalação do Centro de Saúde do Jardim das Camélias, o terreno medindo 2.400,00m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), situado no alinhamento da Avenida Caiapó, São Miguel Paulista, Capital, imóvel esse desmembrado de área maior sob a administração da Secretaria da Educação, com as características, medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao proc. n.º 76.809/80, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de junho de 1986.

DECRETO N.º 25.339, de 4 DE JUNHO DE 1986

Institui Grupo de Trabalho para individualização das áreas encontradas no âmbito dos limites geográficos da Estação Ecológica de Juréia — Itatins

Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, junto à Secretaria da Justiça, Grupo de Trabalho para realizar o levantamento das áreas públicas e particulares dentro dos limites geográficos da Estação Ecológica de Juréia-Itatins, constantes do artigo 2.º do Decreto n.º 24.646, de 20 de janeiro de 1986, individualizando aquelas áreas que poderão ser eventualmente declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação.

Artigo 2.º — O Grupo de Trabalho instituído pelo artigo anterior será composto dos seguintes membros:

I — 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

II — 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;

III — 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

IV — 1 (um) representante da Terrafoto S/A. — Atividades de Aerolevantamentos;

V — 1 (um) representante da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA.

Parágrafo único — Dentro de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste decreto, os membros do Grupo de Trabalho serão designados pelo Secretário da Justiça, mediante indicação dos respectivos titulares dos órgãos ou entidades que irão representar.

Artigo 3.º — A coordenação dos trabalhos caberá ao representante da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 4.º — As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda alocarão, dentro das dotações disponíveis, todos os recursos necessários ao efetivo cumprimento do presente decreto.

Artigo 5.º — Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de junho de 1986.

DECRETO N.º 25.340, DE 4 DE JUNHO DE 1986

Destina ao Instituto Florestal as glebas de terras devolutas, integrantes do Parque Estadual e Turístico do Alto Ribeira-Petar, que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam destinadas ao Instituto Florestal da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para os fins previstos no Decreto n.º 32.283, de 19 de maio de 1958 e na Lei n.º 5.973, de 28 de novembro de 1960, as seguintes glebas de terras devolutas, situadas nos Municípios de Iporanga e Apiaí, integrantes do Parque Estadual e Turístico do Alto Ribeira-Petar, apuradas em ações discriminatórias do 17.º, 19.º, 20.º e 23.º Perímetros de Apiaí, devidamente configuradas em plantas da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Geral do Estado:

I — GLEBA com a área de 8.085,23 hectares, situada no 17.º Perímetro de Apiaí, confrontando ao Norte com terras do 1.º Perímetro de Capão Bonito e com áreas não discriminadas do Município de Guapiara; ao Sul com terras particulares do 17.º Perímetro de Apiaí e com o 19.º e 35.º Perímetros de Apiaí; a Leste com áreas não discriminadas do 56.º Perímetro de Apiaí e a Oeste com o 1.º e o 18.º Perímetros de Apiaí;

II — GLEBA com a área de 200,20 hectares, situada no 19.º Perímetro de Apiaí, confrontando ao Norte com o 20.º Perímetro de Apiaí; ao Sul com terras particulares do 19.º Perímetro de Apiaí; a Leste com o 18.º Perímetro de Apiaí e a Oeste com o 20.º Perímetro de Apiaí;

III — GLEBA com a área de 268,90 hectares, situada no 19.º Perímetro de Apiaí, confrontando ao Norte com o 18.º Perímetro de Apiaí e com terras particulares do 19.º Perímetro de Apiaí; ao Sul, a Leste e a Oeste com terras particulares do 19.º Perímetro de Apiaí;

IV — GLEBA com a área de 1.901,60 hectares, situada no 19.º Perímetro de Apiaí, confrontando ao Norte com terras particulares do 19.º Perímetro de Apiaí e com o 17.º e o 35.º Perímetros de Apiaí; ao Sul com terras particulares e devolutas do 19.º Perímetro de Apiaí; a Leste com terras devolutas do 19.º Perímetro de Apiaí e a Oeste com terras particulares do 19.º Perímetro de Apiaí;

V — GLEBA com a área de 1.541,85 hectares, situada no 20.º Perímetro de Apiaí, confrontando ao Norte, ao Sul e a Leste com terras particulares do 20.º Perímetro de Apiaí e a Oeste com o 3.º e 11.º Perímetros de Apiaí;

VI — GLEBA com área de 293,00 hectares, situada no 23.º Perímetro de Apiaí, confrontando ao Norte com o 21.º Perímetro de Apiaí; ao Sul, a Leste e a Oeste com terras particulares do 23.º Perímetro de Apiaí.

Parágrafo único — O Instituto Florestal e a Procuradoria Geral do Estado adotarão as medidas necessárias à perfeita descrição das divisas e confrontações das glebas de terras a que se refere o presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de junho de 1986.

DECRETO N.º 25.341, DE 4 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Regulamento dos Parques Estaduais Paulistas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 34, item IV, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e tendo em vista o artigo 5.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento dos Parques Estaduais Paulistas anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1986.

FRANCO MONTORO

Gilberto Dupas

Secretário de Agricultura e Abastecimento

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 25.341, DE 4 DE JUNHO DE 1986

Regulamento dos Parques Estaduais Paulistas

Artigo 1.º — Este Regulamento estabelece as normas que definem e caracterizam os Parques Estaduais.

§ 1.º — Para os efeitos deste Regulamento consideram-se Parques Estaduais as áreas geográficas delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

§ 2.º — Os Parques Estaduais destinam-se a fins científicos, culturais, educativos e recreativos e, criados e administrados pelo Governo Estadual, constituem bens do Estado destinados ao uso do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis.

§ 3.º — O objetivo principal dos Parques Estaduais reside na preservação dos ecossistemas englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem.

Artigo 2.º — Serão considerados Parques Estaduais as áreas que atendam às seguintes exigências:

I — possuam um ou mais ecossistemas totalmente inalterados ou parcialmente alterados pela ação do homem, nos quais as espécies vegetais e animais, os sítios geomorfológicos e os "habitats" ofereçam interesse especial do ponto de vista científico, cultural, educativo e recreativo, ou onde existam paisagens naturais de grande valor cênico;

II — tenham sido objeto, por parte do Estado, de medidas tomadas para impedir ou eliminar as causas das alterações e para proteger efetivamente os fatores biológicos, geomorfológicos ou cênico que determinaram a criação do Parque Estadual;

III — condicionem a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos ou recreativos.

Artigo 3.º — O uso e a destinação das áreas que constituem os Parques Estaduais devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais abrangidos.

Artigo 4.º — Os Parques Estaduais, compreendendo terras, valores e benfeitorias, serão administrados pelo Instituto Florestal — IF.

Artigo 5.º — A fim de compatibilizar a preservação dos ecossistemas protegidos, com a utilização dos benefícios deles advindos, serão elaborados estudos das diretrizes visando a um manejo ecológico adequado e que constituirão o Plano de Manejo.

Parágrafo único — O Plano de Manejo será elaborado pelo Instituto Florestal — IF e submetido à aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA.

Artigo 6.º — Entende-se por Plano de Manejo o projeto dinâmico que, utilizando técnicas de planejamento ecológico, determine o zoneamento de um Parque Estadual, caracterizando cada uma das suas zonas e propondo seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades.

Artigo 7.º — O Plano de Manejo indicará detalhadamente o zoneamento de área total do Parque Estadual que poderá, conforme o caso, conter no todo, ou em parte, as seguintes zonas características:

I — Zona Intangível — É aquela onde a primitividade da natureza permanece intacta, não se tolerando quaisquer alterações humanas, representando o mais alto grau de preservação. Funciona como matriz de repovoamento de outras zonas onde já são permitidas atividades humanas regulamentadas. Esta zona é dedicada à proteção de ecossistemas, dos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental. O objetivo do manejo é a preservação garantindo a evolução natural;

II — Zona Primitiva — É aquela onde tenha ocorrido pequena ou mínima intervenção humana, contendo espécies da flora e da fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico. Deve possuir as características de zona de transição entre a Zona Intangível e a Zona de Uso Extensivo. O objetivo geral do manejo é a preservação do ambiente natural e ao mesmo tempo facilitar as atividades de pesquisa científica, educação ambiental e proporcionar formas primitivas de recreação;

III — Zona de Uso Extensivo — É aquela constituída em sua maior parte por áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana. Caracteriza-se como uma zona de transição entre a Zona Primitiva e a Zona de Uso Intensivo. O objetivo do manejo é a manutenção de um ambiente natural com mínimo impacto humano, apesar de oferecer acesso e facilidade pública para fins educativos e recreativos;

IV — Zona de Uso Intensivo — É aquela constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem. O Ambiente é mantido o mais próximo possível do natural, devendo conter: centro de visitantes, museus, outras facilidades e serviços. O objetivo geral do manejo é o de facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio;

V — Zona Histórico-Cultural — É aquela onde são encontradas manifestações históricas e culturais ou arqueológicas, que serão preservadas, estudadas e interpretadas para o público, servindo à pesquisa, educação e uso científico. O objetivo geral do manejo é o de proteger sítios históricos ou arqueológicos, em harmonia com o meio ambiente;

VI — Zona de Recuperação — É aquela que contém áreas consideravelmente alteradas pelo homem. Zona provisória, uma vez restaurada, será incorporada novamente a uma das zonas permanentes. As espécies exóticas introduzidas deverão ser removidas e a restauração deverá ser natural ou naturalmente agilizada. O objetivo geral de manejo é deter a degradação dos recursos ou restaurar a área;

VII — Zona de Uso Especial — É aquela que cote m as áreas necessárias à administração, manutenção e serviços do Parque Estadual, abrangendo habitações, oficinas e outros.

Parágrafo único — Estas áreas serão escolhidas e controladas de forma a não conflituarem com seu caráter natural e devem localizar-se, sempre que possível, na periferia do Parque Estadual. O objetivo geral de manejo é minimizar o impacto de implantação das estruturas ou os efeitos das obras no ambiente natural ou cultural do Parque.

Artigo 8.º — São vedadas, dentro da área dos Parques Estaduais, quaisquer obras de aterros, escavações, contenção de encostas ou atividades de correções, adubações ou recuperação dos solos.

Parágrafo único — Nas Zonas de Uso Intensivo ou de Uso Especial, poderão, eventualmente, ser autorizadas obras ou serviços, desde que interfiram o mínimo possível com o ambiente natural e se restrinjam ao previsto nos respectivos Planos de Manejo.

Artigo 9.º — Não são permitidas, dentro das áreas dos Parques Estaduais, quaisquer obras de barragens, hidrelétricas, de controle de enchentes, de retificação de leitos, de alteração de margens e outras atividades que possam alterar suas condições hídricas naturais.

Parágrafo único — Quaisquer projetos para aproveitamento limitado e local dos recursos hídricos dos Parques Estaduais, devem estar condicionados rigorosamente ao objetivo primordial de evitar alterações ou perturbações no equilíbrio do solo, água, flora, fauna e paisagem, restringindo-se ao indicado no seu Plano de Manejo.